

Mensagem Nº 22/2025

Ao Exmo. Senhor

Tito Líbio Dias

Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus

JUSTIFICATIVA

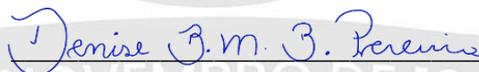
Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a destinação e os critérios para a aplicação de recursos extraordinários de precatório do FUNDEF.”**

O presente Projeto de Lei visa assegurar a correta, transparente e legal aplicação dos recursos extraordinários oriundos de precatórios do FUNDEF, priorizando a justa reparação aos profissionais do magistério que foram diretamente impactados pelos repasses a menores naquele período. A proposta estabelece que, no mínimo, 60% dos valores recebidos (incluindo principal, juros e multas) sejam destinados a um abono indenizatório exclusivo para esses educadores, calculado de forma proporcional e isonômica, garantindo que quem efetivamente trabalhou na época da lesão seja o principal beneficiário. Este mecanismo não apenas repara uma dívida histórica, mas também valoriza o papel fundamental desses profissionais para a educação municipal.

Complementarmente, o projeto institui um rígido marco de legalidade e transparência para a gestão dos recursos restantes (até 40%). Ele detalha critérios excepcionais e condicionantes rigorosos para a eventual quitação de honorários advocatícios contratuais, limitando-o ao montante recebido a título de juros e mora e exigindo parecer técnico-jurídico conclusivo e publicidade integral no Portal da Transparência. Dessa forma, a proposta equilibra o dever de indenizar os professores com a obrigação de gerir os recursos públicos com absoluto zelo, responsabilidade fiscal e compliance legal, assegurando que a finalidade educacional do FUNDEF seja integralmente respeitada.

Gabinete da prefeita Municipal de Bom Jesus, Estado da Paraíba, em 8 de setembro de 2025.

Atenciosamente,



Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira
Prefeita Constitucional



Endereço:

 Praça Prefeito Antônio Rolim, 01
Centro, Bom Jesus-PB, CEP 58930-000

Contatos:

 gapre@prefeiturabomjesus.pb.gov.br
 Instagram: @prefeituradebomjesuspb

PROJETO DE LEI Nº ____ /2025

Dispõe sobre a destinação e os critérios para a aplicação de recursos extraordinários de precatório do FUNDEF.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JESUS, Estado da Paraíba, DENISE BANDEIRA DE MELO BARBOSA PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, propõe à CÂMARA MUNICIPAL BOM JESUS o seguinte Projeto de Lei;

Art. 1º - Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Bom Jesus, a aplicação dos recursos extraordinários oriundos de precatórios judiciais referentes a repasses a menor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

Art. 2º - Do montante integral dos recursos do precatório recebidos pelo Município, incluindo o valor principal, juros e multas, serão destinados:

I – No mínimo, 60% (sessenta por cento) para o pagamento, em forma de abono indenizatório, aos profissionais do magistério da educação básica;

II – O saldo remanescente, correspondente a até 40% (quarenta por cento), será destinado a outras ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), conforme o art. 70 da Lei nº 9.394/1996.

Art. 3º - Terão direito ao recebimento do abono de que trata o inciso I do Art. 2º:

I – Os profissionais do magistério da educação básica que ocupavam cargo, emprego ou função na rede pública de ensino do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, e que estavam em efetivo exercício durante os períodos em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF;

II – Os profissionais aposentados que comprovarem efetivo exercício na rede de ensino do Município durante os períodos de que trata este artigo, ainda que não mantenham mais vínculo direto com a administração pública municipal;

III – Os herdeiros dos profissionais beneficiários, em caso de falecimento, mediante apresentação de alvará judicial ou escritura pública de partilha.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se período de referência todo aquele contemplado em decisões judiciais ou reconhecido administrativamente como objeto de repasse a menor do FUNDEF.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais do magistério da educação básica aqueles definidos no art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), incluindo docentes e profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência.

Art. 4º - O valor a ser pago a cada profissional será proporcional à sua jornada de trabalho e ao número de meses de efetivo exercício no magistério da rede pública municipal durante o período de apuração.

§ 1º O valor individual do abono (VI) será apurado pela seguinte fórmula:

$$VI = (VTR / STM) \times TMI \times FJ$$

Onde:

- VI = Valor Individual do abono;

- VTR = Valor Total a ser rateado, correspondente a, no mínimo, 60% do valor integral do precatório;



Endereço:

 Praça Prefeito Antônio Rolim, 01
Centro, Bom Jesus-PB, CEP 58930-000

Contatos:

 gapre@prefeiturabomjesus.pb.gov.br
 Instagram: @prefeituradebomjesuspb

- STM = Somatório total de Meses Trabalhados por todos os beneficiários habilitados, ponderado pela jornada de cada um;

- TMI = Total de Meses efetivamente Trabalhados pelo Indivíduo no período de referência;

- FJ = Fator de Jornada, a ser definido no decreto regulamentador.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará, por meio de Decreto, os fatores de jornada (FJ) e outros detalhes operacionais para a aplicação da fórmula.

Art. 5º - O abono de que trata esta Lei:

I – Tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração, aos subsídios ou aos proventos de aposentadoria dos beneficiários;

II – Não será base de cálculo para contribuição previdenciária ou de qualquer outro encargo social;

III – Não incidirá retenção de imposto de renda na fonte.

Art. 6º - Fica instituída a Comissão Especial para análise, validação e deliberação sobre as habilitações dos profissionais do magistério, composta paritariamente por representantes da Secretaria de Educação, da Procuradoria do Município, da Câmara de Vereadores e de entidades sindicais representativas da categoria.

Parágrafo único. A Comissão Especial convidará o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para, querendo, acompanhar os trabalhos na condição de observadores.

Art. 7º - O Poder Executivo publicará edital de convocação para a habilitação dos profissionais de que trata o Art. 3º, a ser divulgado nos meios de comunicação oficiais e de grande circulação.

§ 1º O edital definirá um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para a apresentação de documentos pelos interessados.

§ 2º O processo de habilitação garantirá a ampla publicidade de todos os seus atos, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar recursos da cota de até 40% (quarenta por cento) destinada a outras despesas de MDE para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, desde que cumpridos, cumulativamente, todos os requisitos e procedimentos estabelecidos neste capítulo.

Art. 9º - O advogado ou escritório de advocacia que se julgue credor dos honorários deverá protocolar requerimento administrativo formal junto ao Município, no mesmo prazo aberto pelo edital de que trata o Art. 7º, instruindo o pedido com o contrato de prestação de serviços e os documentos que comprovem a atuação no processo judicial.

§ 1º Expirado o prazo definido no caput sem a devida apresentação do requerimento, o Poder Executivo fica autorizado a destinar o saldo integral dos recursos de que trata o inciso II do Art. 2º para outras ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º A regra do parágrafo anterior não extingue o direito de crédito do prestador de serviço, que poderá ser satisfeito por outras fontes do Tesouro Municipal, observada a prescrição legal.

Art. 10º - O pagamento dos honorários fica condicionado à prévia emissão de Parecer Técnico-Jurídico Conclusivo, elaborado conjuntamente pela Procuradoria-Geral do Município e pelo Órgão de Controle Interno, que deverá atestar, de forma fundamentada:

I – A validade e eficácia do contrato de honorários;

II – A regularidade do processo de contratação do serviço advocatício, especialmente quanto à justificativa para a inexigibilidade de licitação, que deve demonstrar a notória especialização e a singularidade do serviço;



Endereço:

 Praça Prefeito Antônio Rolim, 01
Centro, Bom Jesus-PB, CEP 58930-000

Contatos:

 gapre@prefeiturabomjesus.pb.gov.br
 Instagram: @prefeituradebomjesuspb



III – A não incidência da vedação contida no parágrafo único do art. 22-A da Lei Federal nº 8.906/94;

IV – A proporcionalidade e razoabilidade do percentual de honorários;

V – O valor exato dos juros de mora que compõem o precatório, que servirá de teto máximo para o pagamento.

Art. 11º - O valor a ser pago a título de honorários advocatícios contratuais estará limitado ao menor valor entre o montante previsto no contrato e a totalidade dos recursos recebidos a título de juros de mora.

Art. 12º - É expressamente vedada a utilização de recursos da cota de 60% destinada aos profissionais do magistério para o pagamento de qualquer despesa com honorários advocatícios.

Art. 13º - O contrato de honorários, o Parecer Técnico-Jurídico Conclusivo e o ato de pagamento deverão ser publicados na íntegra no Portal da Transparência do Município.

Art. 14º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial e a realizar os remanejamentos necessários.

Art. 15º - O Chefe do Poder Executivo poderá expedir normas complementares que se façam necessárias à fiel execução desta Lei.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da prefeita Municipal de Bom Jesus, Estado da Paraíba, em 8 de setembro de 2025.

Denise B. M. B. Pereira

Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira
Prefeita Constitucional

5 DE NOVEMBRO DE 1963



Endereço:

 Praça Prefeito Antônio Rolim, 01
Centro, Bom Jesus-PB, CEP 58930-000

Contatos:

 gapre@prefeiturabomjesus.pb.gov.br
 Instagram: @prefeituradebomjesuspb